

Opinião: O Código Civil Chinês e o regime de prescrição brasileiro

Muitas lições podem ser extraídas da entrada em vigor do Código Civil da República Popular da China, o que ocorreu em 1º de janeiro deste ano. Como nem todas poderiam ser aqui pinceladas, traremos uma para, ao final, tecer observações sobre o regime da prescrição.



O nascer de nova codificação sempre causa algum espanto,

pois muito se falou sobre o crepúsculo desses instrumentos legislativos [1]. Quando se lembra que o fato ocorreu em um dos maiores países do mundo, que não tinha outros códigos em vigor, o fenômeno ainda fala mais alto. Parece, portanto, que demandas de ordem social, política, lógica e econômica são elementos concretos que, para além das teorizações possíveis, estão sempre a exigir sistematicidade, operabilidade e previsibilidade do sistema normativo, sendo os códigos meios adequados para que isso se implemente.

Por outro lado, embora muito tenha sido dito sobre as supostas vantagens dos sistemas de *common law* [2], vê-se que a China aprofunda seus vínculos com os sistemas jurídicos da família romano-germânica [3]. Razões históricas ajudam a compreender essa escolha. Aquele país passou por longo processo evolutivo até o seu Código Civil, que, não sem críticas, é considerado notável conquista e meio adequado para lidar com diversos avanços tecnológicos [4].

Xi Zhiguo, doutor da Universidade de Ciência Política e Direito da China, explica que o processo de modernização do direito chinês se deu desde o final da dinastia Qing, substituída pela República da China (1911) [5]. Processo este que teve continuidade após a unificação chinesa promovida pelo Partido Nacionalista Chinês, resultando no primeiro e único Código Civil chinês, o Código Civil da República da China, apontado, com poucas exceções, como uma réplica do BGB (Código Civil Alemão). Esse período marcou a adoção naquele país de um modelo de legislação nos moldes do que ocorre na Europa Continental. Em 1º de outubro de 1949, com a fundação da República Popular da China, dirigida pelo Partido Comunista, aquele código foi revogado, bem como todas as demais leis em vigor. Vigorou, então, o niilismo legal próprio da doutrina marxista que vê o Direito como instituição burguesa. Entretanto, a construção de uma economia de mercado socialista tornou premente a revisão desses preceitos. Seguiram-se novas tentativas de elaboração de outro Código Civil, sem sucesso, em 1954, 1964, 1979 e 2002.

Os esforços só se revelaram frutíferos a partir de 2014, quando o Comitê Central do Partido Comunista da China editou uma resolução a determinar a compilação e promulgação de um Código Civil. A partir daí, a Comissão Permanente do Congresso Nacional do Povo Chinês estabeleceu um comitê de redação e elaboração do projeto, que dividiu sua atuação em dois momentos: no primeiro dedicou-se à elaboração da parte geral do Código Civil, com 205 artigos; no segundo, debruçou-se sobre a elaboração dos seis livros que compõem a parte especial (direitos reais, contratos, direitos de personalidade, família, sucessões e responsabilidade civil) [6].

O código foi aprovado paulatinamente. A parte geral foi aprovada pelo Congresso Nacional do Povo em 15 de março de 2017 e entrou em vigor em 1º de outubro daquele ano. Trata-se de revisão dos Princípios Gerais do Direito Civil da República Popular da China, cuja vigência iniciou-se em 1986.

Diz-se que quatro características marcam o código: 1) está orientado personalisticamente, com proteção da dignidade humana e dos nascituros, e não para os aspectos patrimoniais das relações; 2) incorpora a promoção dos ideais socialistas (igualdade, liberdade, boa-fé, ordem pública, boa moral); 3) reflete os tempos atuais, com regulação de internet, *big data*, proteção de dados e meio ambiente; e 4) é orientado para a resolução de problemas práticos da China [7].

O tema que mais de perto nos interessa, qual seja, o sistema de prescrição extintiva, encontra-se regulamentado na parte geral do código. Houve inovação quanto ao prazo geral de prescrição. Aumentou de dois para três anos o período para solicitar ao tribunal popular a proteção de seus direitos civis.

Como a China adotou um sistema jurídico próprio dos países que herdaram mais proximamente as raízes romanas, abraçando até mesmo a noção de prescrição, é possível traçar linhas comparativistas. Vale dizer, não se trata de comparar o absolutamente distinto, mas de avaliar como o direito de tradição europeia ali foi recebido e transformado. Com isso, vê-se que, ao longo do tempo, o Direito romano não perde sua vocação universalista de *ius comune* e permite diálogo entre os diversos direitos nacionais [8].

O fundamento da prescrição está na segurança jurídica, na necessidade de estabilização das relações jurídicas e pacificação social. Com esses objetivos em vista, o artigo 188 do Código Civil Chinês impõe uma limitação temporal para que as partes recorram ao Judiciário. Assim como vemos na maior parte dos sistemas legais do ocidente, a prescrição deve ser aventada como exceção, não podendo ser conhecida de ofício pelo julgador. Após o decurso do prazo, o devedor pode renunciar à prescrição, pagando o que deve. Há diversas causas de suspensão e interrupção da prescrição, que, em essencial, coincidem com aquelas dos demais países. Optou-se pelo caráter público das regras prescricionais, sem que possam ser alteradas por acordo pelas partes. Reconhece-se que há prazos decadenciais com relação aos quais não se aplicam as hipóteses de suspensão e interrupção.

Se tudo muito se parece com aquilo que se vê entre nós, chama atenção que a segunda parte do artigo 188 considere que o prazo de prescrição começa a fluir da data em que o titular do direito sabe ou "deveria saber" que seu direito foi prejudicado e quem é o devedor. Para contrapor a incerteza que daí deriva, há um limite máximo para ajuizar as ações, de 20 anos desde a data do dano. Nesse ponto, o Código Civil Chinês inspirou-se claramente na reformulação feita pelos alemães, em 2002, no regime da prescrição, posteriormente adotada no Código Civil Francês.

Como se sabe, no contexto brasileiro, o Código Civil é fruto de trabalho acadêmico realizado na década de 1970 e, sendo aprovado em 2002, estava alheio às principais discussões que então se travavam no campo do direito prescricional, que levaram a Alemanha a propor os sistemas que posteriormente vingou em outros países. Com isso, embora a sistematicidade do Código Civil brasileiro indique um regime prescricional claramente objetivo, contado a partir da data do dano, a jurisprudência tem optado, sem critérios claros, por soluções pontuais em que, aqui e ali, prestigiam um termo inicial subjetivo, contado da data do conhecimento, efetivo ou potencial, do dano.

Os precedentes vão, aos poucos, derogando a regra legal, o que no mais das vezes está bem assentado em preocupações legítimas com a justiça do caso concreto, mas que, de modo geral, descarta-se das incertezas que isso provoca a longo prazo. Ademais, a solução descuida da operabilidade, princípio norteador do Código Civil, paradigma que sistematizou e pré-definiu os prazos de prescrição (artigo 205 e 206, CC/2002), pois sempre paira dúvida circular sobre qual deve ser o termo inicial para a prescrição (objetivo ou subjetivo) e sobre quando, afinal, já não se pode discutir os litígios que surgem de uma relação jurídica.

Nesse sentido, em uma análise comparativa, o código chinês, somando-se ao exemplo de outras legislações, traz alguma contribuição sobre o caminho jurídico que, no futuro, deveria ser trilhado pelo Brasil dentro dessa temática. Deveríamos adotar solução análoga, que possibilite apontar uma limitação final, para além da qual não é possível litigar, mesmo que considerado um termo inicial subjetivo [9].

[1] Rodrigo Xavier Leonardo, por oportunidade da vigência do Código Civil Argentino de 2015, já apontava a necessidade de maior reflexão sobre o ponto (<https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/codificacao-direito-civil-seculo-xxi-volta-futuro-parte>).

[2] RUBIN, Paul H. Why Is the Common Law Efficient? *The Journal of Legal Studies*, vol. 6, no. 1, 1977, pp. 51–63, Disponível em *JSTOR*, www.jstor.org/stable/724189, acesso em 4.4.2021. Sobre o papel dos precedentes naquele país, vide QI, Zhang. O sistema de precedentes e a justiça das decisões judiciais na China. *Revista de Processo*, , p. 369-389, n. 224, 2013.

[3] Para uma visão mais detalhada sobre o estudo do direito romano naquele país, vide SCHIPANI, Sandro. Fundamentos romanísticos y derecho chino: Reflexiones sobre un esfuerzo común para ampliar el sistema. *Revista de Derecho Privado*, n° 35, Julio – Diciembre, 2018, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3223731>, acesso em 16.4.2021. Não se trata de uma aproximação apenas do direito privado, conf. COSTA CERQUEIRA, Gustavo Vieira. O Novo Direito Internacional Privado Chinês. *Revista dos Tribunais*, n. 906, p. 181-228, abril de 2011.

[4] Os elogios podem ser vistos em AYALEW, Dessie Tilahun. China's Recent Civil Law Codification in the Hightech Era: History, Innovations, and Key Takeaways. *Tsinghua China Law Review*, Vol. 13, No. 1, Aug, 2020. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3803710>, acesso em 9.4.2021. A crítica quanto a um modelo importado "legal transplant", dissociada da cultura local, pode ser vista em JIANG, Hao. Chinese Tort Law between Tradition and Transplants. In *Comparative Tort Law: Global Perspectives* (M. Bussani, A. Sebok ed., Edward Elgar Publishing, 2015), Disponível em SSRN:

<https://ssrn.com/abstract=2705916>, acesso em 16.04.2021

[5] ZHIGUO, Xi. O caminho para um Código Civil chinês. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 21. ano 6. p. 291-304, out.-dez. 2019.

[6] Essa divisão mostra alguma inovação. Em primeiro lugar porque os direitos de personalidade em geral integram a parte geral dos Códigos ocidentais. Para além disso, no Brasil, há um livro destinado às obrigações e suas fontes, o que abrange os contratos e a responsabilidade civil, mas não há um livro exclusivo para a responsabilidade civil.

[7] AYALEW, op. cit.

[8] REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 713, ebook.

[9] Para uma visão aprofundada do ponto, vide CORREIA, Atalá. *Prescrição: entre passado e futuro*. São Paulo: Almedina, 2021.

Date Created

03/09/2021